



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N° 377

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
N° 377 - CLASSE 26ª - SÃO PAULO (119ª Zona - Cubatão).**

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Agravante: José Sérgio da Silva e outros.

Advogado: Dr. Francisco Octavio de Almeida Prado Filho - OAB 184098/SP.

Recurso em mandado de segurança. Número. Vereadores. Resoluções-TSE n^{os} 21.702/2004 e 21.803/2004. Constitucionalidade. Precedentes.

1. Esta Corte Superior tem reiteradamente assentado a constitucionalidade das Resoluções -TSE n^{os} 21.702/2004 e 21.803/2004, editadas em face da interpretação que o Supremo Tribunal Federal deu ao art. 29, IV, da Constituição Federal. Nesse sentido: Acórdãos n^{os} 3.173 e 3.184, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; 337 e 25.125, rel. Min. Peçanha Martins; e 341, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de agosto de 2005.


Ministro CARLOS VELLOSO, presidente


Ministro CAPUTO BASTOS, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, José Sérgio da Silva e outros impetraram mandado de segurança no egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de serem proclamados e diplomados como vereadores do Município de Cubatão/SP, manifestando inconformismo com o teor das Resoluções TSE nºs 21.702/2004 e 21.803/2004.

A Corte de origem denegou o *mandamus*, por acórdão assim ementado (fl. 129):

"MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DO NÚMERO DE CARGOS DE VEREADOR. RESOLUÇÕES TSE Nº 21.702/04 E 21.803/04. INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CARTA MAGNA AFASTADA. ART. 29, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO A SER EMPREGADA CONFORME O QUE FOI DECIDIDO PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A QUEM COMPETE PRECIPUAMENTE SUA GUARDA. PODER REGULAMENTAR DO EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ART. 23, INCISO IX, DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO 'PERICULUM IN MORA'. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE PREVISTO NO ARTIGO 16, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM".

Foi interposto recurso ordinário, ao qual neguei seguimento, adotando o parecer da ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral. Eis o teor da decisão agravada (fls. 180-182):

"(...)

Adoto, como razão de decidir, o entendimento da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, lançado no parecer do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, digníssimo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, nos seguintes termos (fls. 175-177):

'(...)

5. Discute-se a aplicação da Resolução n.º 21.702, que, consoante a interpretação dada ao art. 29, IV, da Constituição Federal pelo Colendo Supremo Tribunal

Federal no julgamento do RE n.º 197.917 (Rel.: Min. **Maurício Corrêa**, DJ 7/5/2004), determinou a adequação, até 1º de junho de 2004, do “número de vereadores a eleger segundo a população de cada município” de acordo com a estimativa divulgada pelo IBGE em 2003.

6. A Resolução n.º 21.803, por sua vez, em observância ao disposto no art. 2º da Resolução n.º 21.702, fixou o número de vereadores para cada município brasileiro.

7. Em caso idêntico, esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral decidiu pela constitucionalidade e aplicabilidade das mencionadas Resoluções:

“Mandado de Segurança. Resolução-TSE n.º 21.702/2004. Número de vereadores para a legislatura 2005/2008. Art. 29, IV, Constituição da República. Interpretação do Supremo Tribunal Federal. Coisa julgada. Afastamento.

Regulamentação feita pelo Tribunal Superior Eleitoral no exercício da sua competência (art. 23, IX, do Código Eleitoral).

A competência das Câmaras de Vereadores para fixar o número de suas cadeiras, nos termos do art. 29, IV, Constituição da República, deverá orientar-se segundo a interpretação que lhe foi dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a quem compete precipuamente a sua guarda.

A Resolução-TSE n.º 21.702/2004 foi editada para o futuro, não fere direito da Câmara de Vereadores nem de seus membros atuais.

Segurança negada.”

(MS n.º 3173, Rel.: Min. **Carlos Madeira**, DJ 1/10/2004, p. 151)

8. Tal entendimento foi reiterado no julgamento do MS n.º 3184/SP, de que foi Relator o eminente Ministro Carlos Madeira, que, naquela oportunidade, destacou:

“O Tribunal Superior Eleitoral nada fez do que expedir instrução para execução do Código Eleitoral, no exercício da sua competência, prevista no art. 23, IX, daquele Código.

O c. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário, deu interpretação à norma constitucional.

A questão da coisa julgada mencionada na impetração não se põe, uma vez que a Resolução-TSE n.º 21.702/2004 é editada para o futuro. Não fere direito da Câmara de Vereadores nem de seus membros atuais.

.....

A competência das Câmaras de Vereadores, em fixar o número de seus vereadores, nos termos do art. 29, IV, da Constituição da República, deverá orientar-se segundo a interpretação que lhe for dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a quem compete precipuamente a sua guarda.

A esses fundamentos, voto no sentido de negar a segurança."

9. Finalmente, não tem aplicação à espécie o art. 16 da Constituição Federal, como já decidiu essa Egrégia Corte do **MS** n.º 2062/RS (Rel.: Min. **Marco Aurélio**, DJ 22/10/93):

"Resta a alegação de inobservância ao artigo 16 da Constituição Federal. Tal dispositivo está dirigido à legislação eleitoral em si, ou seja, àquela baixada pela União no âmbito da competência que lhe é assegurada constitucionalmente. A definição do número de cadeiras não tem repercussão no próprio processo eleitoral, conforme já decidiu esta Corte ao julgar o recurso no Mandado de Segurança n.º 2.045, originário de Antônio da Patrulha-RS, em sessão de 24 de agosto do ano corrente."

(...)'.

(...)"

Os agravantes alegam que não seria possível a uma resolução deste Tribunal se sobrepor à lei municipal, exercendo controle concentrado de constitucionalidade, em usurpação de competência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Asseveram que "(...) o fato de as resoluções serem equiparadas à Lei para efeito de Recurso Especial Eleitoral e, ainda, sua força normativa e seu caráter cogente, não implicam, de forma alguma, a possibilidade jurídica de sobreporem à lei, seja ela municipal, estadual ou federal" (fl. 186).

Acrescentam que "(...) considerando que o poder de expedir instruções foi conferido ao TSE por Lei Federal, não poderá o Tribunal dispor, através de instrução, sobre matéria que a própria lei concessiva da competência não pode dispor" (fl. 188).

Alegam que quando foi editada a Lei Orgânica de Cubatão/SP o posicionamento do STF era outro.

Reiteram que a decisão do Supremo no caso do Município de Mira Estrela tem efeito somente entre as partes envolvidas, não podendo seus efeitos incidir sobre as leis orgânicas dos demais municípios brasileiros.

Asseveram que haveria, *in casu*, violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, em que pese as alegações formuladas pelos agravantes, esta Corte Superior já assentou a constitucionalidade das referidas resoluções, conforme precedentes apontados pelo Ministério Público Eleitoral (Acórdão nº 3.173, Mandado de Segurança nº 3.173, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 1º.10.2004; Acórdão nº 3.184, Mandado de Segurança nº 3.184, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 9.9.2004).

No julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 337, rel. Ministro Peçanha Martins, de 17.3.2005, o Tribunal reafirmou essa orientação:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO 2004. NÚMERO DE CADEIRAS NA CÂMARA DE VEREADORES. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

- A competência das Câmaras de Vereadores para fixar o número de cadeiras daquela Casa deve observar o previsto no art. 29, IV, da Constituição Federal, com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, a quem compete a guarda da Carta Magna”.

(Acórdão nº 337, Recurso em Mandado de Segurança nº 337, rel. Min. Peçanha Martins, de 17.3.2005).

O assunto retornou a debate, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 25.125, relator Ministro Peçanha Martins, de 3.5.2005, em que esta Corte Superior, por maioria, conheceu do apelo e, por maioria, no mérito, deu-lhe provimento, vencido o Ministro Marco Aurélio. Eis a ementa dessa decisão:

“RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2004. NÚMERO DE CADEIRAS. CÂMARA DE VEREADORES. RESOLUÇÕES-TSE Nºs 21.702 E 21.803. LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 542, § 3º, CPC. EXCEPCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Na linha da jurisprudência da Corte, não cabe a análise de recurso especial interposto contra decisão interlocutória, devendo ele ficar retido nos autos e somente ser processado se o reiterar a parte no prazo para interposição do recurso contra a decisão final, salvo casos excepcionais.

II. Na espécie, há excepcionalidade que se caracteriza em face de o acórdão da Corte Regional, proferido em sede de liminar concedida em mandado de segurança, afrontar a interpretação que o STF concedeu ao art. 29 da Constituição Federal e divergir do determinado pelo TSE nas Resoluções nºs 21.702 e 21.803.” (grifo nosso)

(Acórdão nº 25.125, Recurso Especial nº 25.125, rel. Min. Peçanha Martins, de 3.5.2005).

Recentemente, em 16.6.2005, a Corte, novamente, examinando o Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 341, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, reafirmou seu posicionamento, por decisão assim ementada:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Eleições 2004. Vereadores. Número. Fixação. Alteração. Competência. Agravo Regimental. Fundamentos não invalidados. Não-provimento.

No julgamento de Mandado de Segurança contra ato que indefere diplomação, é lícito ao juiz declarar, incidentemente, a inconstitucionalidade ou ilegalidade de Resolução do TSE.

A edição da Resolução nº 21.702/2004 se deu em cumprimento à interpretação do art. 29, IV, CF dada pelo STF.

Tal norma não fere direito da Câmara de Vereadores nem de seus membros”.

Tendo sido o tema exaustivamente enfrentado nesta Casa, não vejo razões a ensejar a reforma da decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao agravo regimental.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, trata-se de tema submetido ao guardião maior da Carta da República: o Supremo Tribunal Federal, onde temos duas ações diretas ajuizadas, que, pelo que sei, já estão inclusive em pauta para julgamento.

Assim, entendo que cabe prover o agravo para aguardar-se, até mesmo com a tramitação do mandado de segurança, o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal.

Peço vênias ao relator para dar provimento ao agravo.


EXTRATO DA ATA

AgRgRMS nº 377/SP. Relator: Ministro Caputo Bastos.
Agravante: José Sérgio da Silva e outros. (Adv.: Dr. Francisco Octavio de Almeida Prado Filho - OAB 184098/SP).

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 1º.8.2005.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>26,8 05</u>, fls. <u>174</u> .</p> <p>Eu, <u></u>, lavrei a presente certidão.</p>
--